

Os sistemas eleitoral e partidário no Brasil e na Alemanha

José Elaeres Marques Teixeira

Sumário

1. Introdução. 2. O sistema eleitoral no Brasil. 2.1. O sistema majoritário. 2.2. O sistema proporcional. 3. Os partidos políticos no Brasil. 4. Críticas e sugestões da doutrina brasileira. 5. O sistema eleitoral na Alemanha. 6. Os partidos políticos na Alemanha. 7. Críticas e sugestões da doutrina alemã. 8. Considerações finais.

1. Introdução

O ano de 2002 foi marcado por eleições no Brasil e na Alemanha. Ambos os países, em suas vocações para a democracia representativa, proporcionaram ricas experiências, objeto de inúmeras análises.

No Brasil, tivemos eleições em níveis federal e estadual: Presidente da República, Deputados Federais, Senadores, Governadores, Deputados Estaduais. Na Alemanha, as eleições foram apenas para o Parlamento Federal, as quais, porém, influenciaram diretamente na definição da política de todo o Governo Federal, em razão do sistema parlamentarista adotado.

Mas esse não é o único ponto de diferença entre as duas eleições. Na verdade, o que de mais relevante pode ser apontado é a diversidade de sistemas eleitoral e partidário existentes nos dois países. Brasil e Alemanha adotam sistemas substancialmente diferentes. É o que se verá mais adiante.

José Elaeres Marques Teixeira é Procurador Regional da República em Brasília e Mestre em Direito, Estado e Sociedade pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

Além da exposição dos sistemas eleitoral e partidário vigentes nos dois países, procurar-se-á no texto apontar algumas críticas e sugestões formuladas pela doutrina no que toca a essa temática, a fim de suscitar reflexões eventualmente úteis ao aprimoramento da forma de escolha dos representantes do povo, por meio da reforma política que deve ser retomada pelo Congresso Nacional.

2. O sistema eleitoral no Brasil

Tradicionalmente, são dois os sistemas eleitorais existentes: o majoritário e o proporcional. “Todos os outros não são nem mais nem menos do que modificações e aperfeiçoamento destes” (BOBBIO, 2000, p. 1175). Pois bem, o texto constitucional brasileiro vigente adotou ambos os sistemas.

2.1. O sistema majoritário

Lembrando que o sistema majoritário baseia-se no princípio segundo o qual eleito é o candidato que obtém o maior número de votos no colégio eleitoral, identificamos na Constituição a adoção desse sistema para as eleições dos chefes dos executivos federal, estaduais e municipais, bem como para o Senado Federal. É o que se depreende dos artigos 28 e 32, § 2º, artigo 29, inc. II, artigo 46, e artigo 77, § 2º. Todos esses dispositivos fazem referência, direta ou indiretamente, à eleição pelo princípio majoritário.

Registre-se que para Presidente da República, Governadores e Prefeitos de Municípios com mais de 200.000 eleitores (artigo 29, inc. II, artigo 28, *caput*, e artigo 77) a eleição dá-se em dois turnos, salvo se, no primeiro turno, um dos candidatos obtiver a maioria absoluta dos votos, não computados os brancos e os nulos (artigo 77, § 2º). Trata-se de inovação do texto constitucional de 1988, elogiada por parte da doutrina.

Nas eleições de Senadores, ocorridas de quatro em quatro anos, quando a renovação for de um terço, será eleito o mais votado; no caso de renovação de dois terços, elei-

tos serão os dois candidatos que obtiverem maior número de votos. Neste último caso, é possível a eleição de candidatos com votação inferior a cinquenta por cento dos eleitores.

2.2. O sistema proporcional

Idealizado como garantia às minorias contra os abusos das maiorias, o sistema proporcional é previsto na Constituição para composição da Câmara dos Deputados, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores.

Diversamente do que se dá com o sistema majoritário, a Constituição não fornece critérios para a implementação do sistema proporcional. Assim, é na legislação infraconstitucional que vamos encontrar a sistemática de sua aplicação, mais especificamente no Código Eleitoral, que resultou da aprovação da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Os seus artigos 106 e 107 estabelecem as regras básicas para o sistema proporcional.

Fundamentalmente, o que interessa é o entendimento que se tenha de quociente eleitoral e quociente partidário.

O quociente eleitoral para as eleições proporcionais é obtido pela divisão do número de votos válidos e votos em branco, apurados no Estado ou no Município, conforme o caso, pelo número de cadeiras reservadas na Câmara dos Deputados, na Assembléia Legislativa ou na Câmara de Vereadores, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Para ficar claro, pensemos na seguinte hipótese: num colégio eleitoral de 100 mil eleitores, estão em disputa 10 cadeiras. O quociente eleitoral – que significa o número de votos que o partido precisa obter para eleger um representante – será o resultado da divisão de 100 mil (número de eleitores) por 10 (número de cadeiras). Portanto, a cada 10 mil votos o partido elegerá um representante.

O quociente partidário, aplicável para cada partido ou coligação, resulta da divisão do número de votos válidos dados ao partido ou coligação pelo quociente eleito-

ral, desprezada a fração. Assim, por exemplo, se o partido obteve 20 mil votos e o quociente eleitoral é igual a 10.000, terá eleito dois representantes.

3. Os partidos políticos no Brasil

O partido político passou a figurar nas Constituições do Brasil a partir de 1946. Desde então, temos o que se chama de “constitucionalização do partido político” (BONAVIDES, 1996, p. 57).

Na atual Constituição, a matéria relativa aos partidos está inserida no Título II, que trata dos direitos e garantias fundamentais. Essa posição de destaque conferida aos partidos políticos constitui “inovação de extraordinário alcance político, em perfeita consonância com o adiantamento institucional da democracia, que se renovara após o triunfo sobre os regimes totalitários de extrema direita” (BONAVIDES, 1996, p. 57).

Nos termos do art. 17 da Constituição, é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos. O mesmo dispositivo estabelece o princípio do pluripartidarismo, princípio este decorrente também do art. 1º, inciso V, que inclui o pluralismo político como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Os partidos políticos devem ter caráter nacional, o que implica a proibição constitucional de partidos regionais.

Considerados como detentores de personalidade jurídica de direito privado, obtida na forma da lei civil, os partidos sujeitam-se, porém, ao registro de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral para poderem funcionar regularmente. Com direito a recursos do Fundo Partidário, não podem ser financiados por entidades ou governos estrangeiros.

A importância do papel do partido político é ressaltada por Paulo BONAVIDES (1996, p. 62):

“O partido exercita e poderá ainda exercitar por muito tempo, nos quadros da democracia pluralista, um

papel de intermediação enquanto força agregadora de interesses homogêneos e fundamentais de considerável parcela da sociedade”.

Antes da abertura democrática que se iniciou com a anistia política em 1979, adotávamos um sistema bipartidário autoritário (cf. JOBIM, 1993, p. 195). Com a promulgação do atual texto constitucional em 1988 e a sua filiação ao pluripartidarismo, houve uma proliferação de partidos. Segundo dados do TSE, existem 30 partidos com registros deferidos e direito à cota do Fundo Partidário. Desse total, apenas 11 têm representantes no Senado Federal (PMDB, PFL, PSDB, PT, PPB, PPS, PTB, PDT, PSB, PL e PSD) e 18 na Câmara dos Deputados (PT, PL, PC do B, PSB, PPS, PDT, PTB, PMDB, PSDB, PFL, PPB, PST, PSL, PRONA, PV, PSDC, PSC e PSD).

4. Críticas e sugestões da doutrina brasileira

O sistema eleitoral e partidário no Brasil tem sofrido severas críticas. Algumas delas são formuladas por Fábio Konder COMPARATO (1995, p. 5), para quem, entre os vários vícios próprios do nosso sistema proporcional, dois se destacam: 1) o personalismo dos candidatos a funções parlamentares; e 2) a super-representação estadual no Congresso Nacional. Sobre o personalismo dos candidatos, afirma tratar-se, na verdade, de um dos traços marcantes da nossa cultura, com origem na relação clientelista do tempo do Brasil rural. No que se refere à super-representação estadual, sustenta que esta decorre da existência no Congresso Nacional de dupla representação dos Estados:

“Uma oficial, instituída no Senado, em que todos e cada um deles, apesar das gritantes desigualdades de ordem populacional e econômica, mantêm absoluta paridade representativa. Outra, não oficial, na Câmara dos Deputados, oriunda da influência preponderante dos governadores,

através das respectivas bancadas estaduais” (1995, p. 6).

Acrescenta o professor paulista que, além desses dois vícios, verifica-se ainda a inconsistência partidária e a existência de grupos de interesses apartidários no Congresso Nacional, formando bancadas próprias, como a dos ruralistas, dos empreiteiros, dos evangélicos, dos sindicatos etc, “muito mais coerentes que os partidos oficiais” (1995, p. 6).

Outras críticas podem ser identificadas, como as formuladas por Nelson JOBIM (1993, p. 197) que aponta as seguintes conseqüências do atual sistema eleitoral:

“a) determina a escolha de candidatos obedecido o critério da capacidade individual de produzir votos próprios, ou seja, capacidade de ampliar o eleitorado partidário, surgindo os candidatos de ‘categorias’, ‘de aparelho’ e ‘de região’, sem comprometimento algum com programas partidário e, sim, com sua fonte de votos;

b) determina que o ‘inimigo’ eleitoral do candidato do partido sejam os outros candidatos do próprio partido”.

Da parte de Paulo BONAVIDES (1996) provém a observação de que desde a Constituição de 1988 até a Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1995 houve uma preocupante proliferação de partidos no país. Segundo ele, isso resultou em análises pessimistas no sentido de que esse “alargamento de pluralismo estaria, pois, comprometendo e sacrificando a eficácia governante do princípio representativo” (p. 63). Mas, na verdade, a pulverização partidária produziu mais efeitos positivos do que negativos, embora não seja possível salvar o partido político do declínio, “salvo se houver um sopro de renovação nas formas participativas populares, utilizando fórmulas diretas de intervenção” (p. 64).

Ainda segundo o pensamento do professor cearense, há uma dificuldade séria que fulmina especialmente os grandes partidos, que é a facilidade com que “se dissol-

vem na sua identidade ao aceno clientelista, já daquele poder maior, o do Presidente da República, já daquele poder menor, o dos Governadores, ambos intimamente confederados em submeter o partido a uma vassalagem política humilhante e desfiguradora de sua personalidade” (p. 67).

Efetivamente, as críticas são muitas. Mas com elas são apresentadas também sugestões para a crise do sistema.

De fato, ficando apenas com os autores já mencionados, Fábio Konder COMPARATO (1995, p. 10) aponta a seguinte sugestão:

“[...] introdução para a eleições dos componentes da Câmara dos Deputados do sistema proporcional puro com votação em listas partidárias fechadas, em circunscrições eleitorais de tamanho equivalente em todo o território nacional, fixando-se um piso nacional de votos dados em cada partido, como condição de sua representação na Câmara”.

Sistemática semelhante deveria ser adotada para as eleições às Assembléias Legislativas e Câmaras de Vereadores.

Completamente diversa é a sugestão de Nelson JOBIM (1993, p. 200). Inspirado no modelo vigente na Alemanha, sustenta que a solução está na adoção do sistema distrital misto, no qual, explica:

“[...] a metade das vagas correspondentes ao Estado serão preenchidas pelo voto majoritário. Divide-se o Estado em quantos distritos eleitorais forem a metade dessas vagas e cada partido indica um candidato para concorrer no distrito. Considerar-se-á eleito o mais votado.

A outra metade das vagas será preenchida por listas partidárias bloqueadas, ou seja, insuscetível de modificação pelo eleitorado.

O eleitor disporá de dois votos: um dará ao candidato distrital, ou seja, qualquer um dos candidatos que concorram pelo distrito; o outro voto dará à legenda do partido”.

As sugestões de Paulo BONAVIDES (1996, p. 66) são, basicamente, a abertura para a criação de partidos regionais e a “reativação do elemento participativo”, por meio dos mecanismos de democracia semi-direta previstos na Constituição: o *referendum*, o plebiscito e a iniciativa popular. Para esse constitucionalista, “o partido regional se compadece com a nossa vocação federativa de país de dimensão e diversidade continentais”. Quanto ao exercício das técnicas da democracia semidireta, têm elas o mérito de regenerar as instituições políticas, proporcionando a recuperação da legitimidade da organização partidária, que “há de ser ainda a instância pedagógica da cidadania” (BONAVIDES, 1996, p. 67).

5. O sistema eleitoral na Alemanha

Na Alemanha, são previstas eleições diretas e indiretas. Por meio de eleições diretas, são escolhidos os membros do Parlamento Federal, das Assembléias Legislativas existentes nos 16 Estados federados e das Câmaras Municipais. Por eleições indiretas, dá-se a escolha do Presidente Federal, dos Governadores e dos Prefeitos.

O Presidente é eleito para um mandato de cinco anos por uma Assembléia Federal, constituída de deputados federais e delegados enviados pelas Assembléias Legislativas estaduais. Feita a escolha do Presidente, esse colégio eleitoral dissolve-se, já que se reúne com esse único objetivo.

Os Governadores e Prefeitos são eleitos, respectivamente, pelas Assembléias Legislativas e pelas Câmaras Municipais. Ressalte-se, no entanto, que, a partir da década de 90, algumas cidades, como é o caso de Colônia, passaram a experimentar a eleição para Prefeito pelo voto direto, em dois turnos de votação.

Relevante na abordagem do sistema eleitoral alemão é a forma como se dá a escolha dos deputados ao Parlamento Federal.

A Lei Fundamental não entra em deta-

lhes sobre o sistema que deve ser adotado nas eleições ao Parlamento Federal, estabelecendo apenas que os deputados serão eleitos por sufrágio universal, direto, livre, igual e secreto (art. 38). Foi reservado à lei federal, portanto, o papel de adoção e regulamentação do sistema.

Notícia Korad HESSE (1998, p. 442) que a Lei Eleitoral Federal de 7 de maio de 1956 fixou em 656 o número de cadeiras no Parlamento Federal. Esse número foi reduzido para 598 nas eleições de 1998 e 2002.

A mesma Lei Eleitoral Federal prevê um sistema que é identificado como de *representação proporcional personalizada*, por meio de voto distrital. Por esse sistema, metade dos deputados são eleitos pelos 299 distritos por voto personalizado, ou seja, o voto é dado ao candidato. Nesse caso, vale o princípio majoritário, significando com isso que no distrito é eleito o candidato que obtiver o maior número de votos. A outra metade é escolhida por meio de listas estaduais apresentadas pelos partidos políticos, com observância do sistema proporcional. Portanto, há dois votos: um é dado ao candidato do distrito e o outro ao partido. A propósito, afirma Konrad HESSE (1998, p. 442):

“Cada eleitor tem dois votos (§ 4º da Lei Eleitoral Federal). Com o primeiro voto, pode ele eleger um candidato do distrito eleitoral segundo o sistema da eleição majoritária (relativa) (§ 5º da Lei Federal Eleitoral). O segundo pode ele dar a uma lista estadual, que só pode ser apresentada por partidos políticos (§ 27, alínea 1, da Lei Eleitoral Federal). Da relação das somas dos segundos votos dados em cada lista estadual resulta o número total dos mandatos que cabem a um partido”.

É de se ressaltar, a título de esclarecimento, que na Alemanha o voto é facultativo. Isso significa que o eleitor pode votar no candidato que vai representar o seu distrito e pode-se abster de votar na lista estadual de candidatos dos partidos políticos, embo-

ra, efetivamente, reconheça-se que o segundo voto é decisivo para a formação das maiorias parlamentares e a determinação da força política de cada um dos partidos.

A Lei Eleitoral Federal prevê a possibilidade de *mandatos adicionais ou suplementares*, o que ocorre quando um partido político conquista mandatos por meio de votos nos candidatos dos distritos eleitorais em número superior ao que teria direito, tendo-se como referência os votos dados à legenda, ou seja, à lista estadual. Nesse caso, o partido não perde o direito de representação dos deputados no Parlamento Federal, ficando com tais mandatos excedentes. Esse fenômeno ocorreu nas eleições de 1994, quando foram contabilizados 16 *mandatos suplementares*; nas eleições de 1998, 13; e nas últimas eleições de 2002, em que foram eleitos 5 deputados com *mandatos suplementares*.

Cabe registrar ainda a existência, no sistema alemão, da chamada *cláusula dos 5%*, segundo a qual um partido político somente obterá representação no Parlamento Federal se atingir um mínimo de 5% do total de votos dados à lista estadual. Essa regra contém, porém, uma exceção: ainda que não atinja os 5% de votos, o partido político terá direito à representação, desde que obtenha três ou mais mandatos pelo voto direto dado a seus candidatos dos distritos eleitorais.

6. Os partidos políticos na Alemanha

Os partidos políticos receberam tratamento sucinto na Lei Fundamental alemã (art. 21), ficando transferida para a Lei dos Partidos Políticos, aprovada em 24 de julho de 1967, a sua “organização mais pormenorizada” (HESSE, 1998, p. 142).

A Lei dos Partidos reconhece como legítimos partidos políticos tanto de âmbito federal como regional (cf. HESSE, 1998, p. 143). O exemplo típico de partido regional é a União Social-Cristã (CSU), fundada em 1945 e com atuação apenas na Baviera. Esse partido governa atualmente sozinho o maior

Estado da federação alemã, recebendo nas sucessivas eleições tantos votos a ponto de sempre conseguir atingir a cota mínima nacional de 5%. Para se ter uma idéia da sua força regional, nas últimas eleições de 2002 obteve 9% dos votos, conquistando 43 cadeiras no Parlamento Federal.

Em nível nacional, existem seis grandes partidos: 1) o Partido Social-Democrata da Alemanha (SPD), que representa a social-democracia alemã, presidido pelo Chanceler Federal, Gerhard Schröder, no poder desde 1998; 2) a União Democrata-Cristã (CDU), presidida pela ex-Ministra do Meio Ambiente Angela Merkel, tendo como figura de destaque o ex-Chanceler Federal Helmut Kohl, que governou por 16 anos o país e conduziu a Alemanha à reunificação em 1990; 3) a União Social-Cristã (CSU), presidida pelo Governador da Baviera, Edmund Stoiber; 4) os Verdes (Partido Verde), presidido por Claudia Roth e Fritz Kuhn; 5) o Partido Democrata Liberal (FDP), presidido por Guido Westerwelle; 6) o Partido do Socialismo Democrático (PDS), presidido por Gabi Zimmer.

Todos os seis partidos mencionados têm representantes no Parlamento Federal. Nas últimas eleições de 2002, o SPD elegeu 267 deputados; a CDU, 180 deputados; a CSU, 43 deputados; os Verdes, 43 deputados; o FDP, 40 deputados; e o PDS, 32 deputados.

Há ainda os chamados partidos nânicos, praticamente sem representatividade, e, muitas vezes, com propostas bastante exóticas, como é o caso do Partido dos Não-Eleitores e do Partido Punk.

Apesar de admitir-se no sistema eleitoral alemão partidos com peculiares características, não são permitidos pela Lei Fundamental “partidos que pelos seus objetivos ou pelas atitudes dos seus adeptos tentarem prejudicar ou eliminar a ordem fundamental democrática e livre, ou pôr em perigo a existência da República Federal da Alemanha” (art. 21, alínea 2). Tais partidos são considerados inconstitucionais, e sobre os quais assevera Konrad HESSE (1998, p. 520):

“De significado infinitamente maior para a proteção da Constituição preventiva é a possibilidade criada no art. 21, alínea 2, da Lei Fundamental, de proibir partidos anticonstitucionais. Nomeadamente essa determinação deve sua introdução às experiências da República de Weimar, na qual o crescimento de partidos anticonstitucionais radicais desde 1930 conduziu à crise, e que, finalmente, foi vencida pelo mais forte desses partidos. Partidos anticonstitucionais devem, por isso, poder ser descartados prematuramente; o jogo livre das forças políticas na democracia deve encontrar um limite lá onde seus opositores procuram, com os meios da democracia, eliminar a democracia [...]”.

7. Críticas e sugestões da doutrina alemã

O sistema eleitoral e partidário alemão não é imune a críticas, embora para muitos deva ser tomado como referência para uma reforma do nosso sistema. Konrad HESSE (1998, p. 129) identifica, por exemplo, na variante do sistema proporcional alemão, debilidades que “favorecem um sistema multipartidário”, gerando “maiorias mais inseguras e estabilidade menor do governo, a coação para coalizões e, com isso, a influência menor do eleitor sobre a formação do governo”, além de uma “união mais débil entre deputados e eleitores”.

Defensor do bipartidarismo, o consagrado autor alemão afirma que somente por meio dele é possível o povo “determinar efetivamente quem deve governar”, identificando-se nesse sistema uma “influência real do eleitor” (p. 145-146), pouco perceptível no sistema multipartidário.

8. Considerações finais

Uma das principais constatações que se faz é que, no caso do Brasil, não há críticas

contundentes ao sistema de eleições majoritárias. A forma como o texto constitucional disciplinou o sistema foi bem recebida. A discussão toda centra-se no sistema proporcional, ou seja, na técnica de escolha dos componentes das casas legislativas, em níveis federal, estadual e municipal. Muitas são as críticas e diversas as soluções apresentadas, algumas delas claramente inspiradas no sistema distrital alemão, considerado modelo para a representação parlamentar.

Quanto ao partido político, indispensável à democracia representativa, recebeu no Brasil adequado tratamento constitucional, figurando destacadamente no título dos direitos e garantias fundamentais. Há um problema, porém, a ser resolvido: a proliferação de legendas e o surgimento das chamadas siglas de aluguel. A livre criação de partido político não pode implicar o desvirtuamento dessa congregação, destinada a servir de veículo de idéias plurais existentes no seio da sociedade.

Na Alemanha, as eleições diretas são previstas somente para o Parlamento Federal. As chefias dos executivos federal, estaduais e municipais são escolhidas por eleições indiretas. Pode-se dizer, assim, ao menos sob o aspecto formal, que o Brasil é mais democrático que a Alemanha, pois adota eleições diretas para todos os níveis de mandatários.

No sistema de *representação proporcional personalizado* adotado pela Alemanha, o voto dado à lista dos partidos é considerado como decisivo à formação das maiorias parlamentares, daí a importância da consciência política do eleitor e do papel dos partidos em esclarecer suas propostas e projetos.

A chamada *cláusula dos 5%* constitui de certa forma uma barreira à proliferação de partidos. Não obstante, mesmo assim, o sistema partidário alemão tem recebido críticas de parte da doutrina, que vê na existência de vários partidos a fonte de pouca estabilidade do governo, a necessidade de composições partidárias para a obtenção de maiorias parlamentares e a menor influência do eleitor na formação do governo. Por

essas e outras razões, há quem defenda a adoção na Alemanha do sistema bipartidário, sistema este que, no Brasil, dada a sua experiência passada, não tem acolhida.

Bibliografia

- ALEMANHA. Lei Fundamental (1949). Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. *Constituições do Brasil e constituições estrangeiras*, Brasília, DF, 1987. v. 1.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. Tradução de Carmen C. Varrialle; Gaetano Lo Mónaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacaís e Renzo Dino. 5. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.
- BONAVIDES, Paulo. A decadência dos partidos políticos e o caminho para a democracia direta. *Revista da Ordem dos Advogados do Brasil*, Rio de Janeiro, ano XXVI, n. 62, p. 57-67, jan./jul. 1996.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 2001.
- COMPARATO, Fábio Konder. A necessária reformulação do sistema eleitoral brasileiro. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 12, p. 5-10, 1995.
- ELEIÇÕES na Alemanha: como os alemães votam. Disponível em: <<http://dw-world.de/brazil>>. Acesso em: 10 set. 2002.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha*. Tradução de Luiz Afonso Heck. 28. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.
- JOBIM, Nelson. Notas sobre uma reforma institucional. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 2, p. 194-204, 1993.
- PARTIDOS políticos com estatutos registrados: no Brasil. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br>>. Acesso em: 15 set. 2002.
- PRINCIPAIS partidos: na Alemanha. Disponível em: <<http://dw-world.de/brazil>>. Acesso em: 10 set. 2002.
- RESULTADO das eleições legislativas de 1998: na Alemanha. Disponível em: <<http://www.dwelle.de/portuguese/wahl/dossier/index2.shtml>>. Acesso em: 10 set. 2002.